

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar a ultrapassagem em faixa contínua como crime de trânsito, nas situações descritas.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta tipificando a ultrapassagem pela contramão nas curvas, aclives e declives, locais em que houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos.

Argumenta-se que "a combinação de excesso de velocidade com ultrapassagem em locais proibidos causa a maioria dos acidentes nas rodovias do nosso País. O pior é que esse tipo de acidente vitima, além dos motoristas que lhe deram causa, famílias inteiras que viajam na pista regulamentar e na velocidade estabelecida para a via".

Na Comissão de Viação e Transportes, a matéria foi rejeitada.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade formais, relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos estabelecidos pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposta merece aprovação, pois busca estabelecer mecanismos de combate a condutas ilícitas que têm ceifado a vida de milhares de brasileiros nas estradas.

Estabelecer simplesmente penalidades administrativas para esse tipo de infratores não tem contribuído para diminuir os acidentes nas estradas.

Ao contrário, por ser uma penalidade branda em face da gravidade da conduta, estimula os motoristas a se arriscarem em manobras perigosas, desrespeitando a segurança dos demais que trafegam por essas vias.

Essas ultrapassagens perigosas, com risco de morte para outras pessoas que trafegam em condições absolutamente regulares, constitui, sem dúvida, um crime, inclusive doloso, pois quem o faz sabe dos riscos e os assume voluntariamente.

Por esse motivo, o Projeto é de bom alvitre e trata a matéria com a devida proporcionalidade que deve ser seguida pelo legislador na previsão de penas condizentes com a gravidade do crime.

Diante desses argumentos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 743/07 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator